

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO RECUSADO


PROJETO DE:	LEI Nº 019/2017		
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
AUTOR:	PREFEITURA MUNICIPAL		
	EM:	28	/ 09 / 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA	
PROTOCOLO Nº <u>057/2017</u>	
26 SET 2017	
Rubrica Servidor: 	
Matricula:	Hora: : :

MENSAGEM Nº 019/2017- DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
APROVADO
EM 28 / 09 / 2017

1º SECRETARIO

Senhor Presidente,

Honra-nos submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Nº 019/2017 que trata sobre instalação de torres verticais ou seja, antenas de recepção e emissões de sinais de TV, de rádio FM e AM, de fontes não ionizantes neste Município.

Sabedor do elevado espírito público dos nobres vereadores, aguardamos manifestação favorável à presente postulação por ser um ato de legítimo interesse deste Município.

No ensejo, renovamos à Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 019 /2017

19 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre os requisitos para instalação de estações rádio-base – ERB, no Município de Itaitinga.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São fontes não ionizantes as estações rádio-base (ERB) de telefonia celular e fixa, as antenas de recepção e emissões de sinais de TV, as de rádio FM e AM, radiocomunicações e similares.

Art. 2º. São torres as estruturas de característica vertical com altura superior a 10 (dez) metros, contados a partir da base de sustentação no solo.

Art. 3º. Todas as fontes não ionizantes, com estrutura em torres ou similares, prescindirão de licenciamento ambiental, por caracterizarem atividades potencialmente poluidoras.

Art. 4º. As licenças ambientais prévia, de instalação e operação das fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares, que serão instaladas no Município de Itaitinga, deverão ser requeridas à Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM, da Prefeitura Municipal de Itaitinga, a partir da vigência deste ato normativo, estando sua obtenção condicionada ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento.



Art. 5º. A localização e instalação de fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares, somente serão admitidas mediante análises prévias dos estudos ambientais, laudos técnicos, e expedição de pareceres conclusivos e licenças da SEMAM, observadas as normas de saúde, meio ambiente, segurança e os princípios da prevenção e precaução, atendendo as seguintes exigências:

I - Deverão localizar-se a uma distância mínima de 30 m (trinta metros) dos limites de unidades escolares de ensino, creches, asilos e unidades hospitalares;

II - Todas as fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares deverão estar autorizadas e licenciadas previamente pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

III - Quando da solicitação de licenciamento ambiental, perante a SEMAM, deverá a empresa apresentar estudos ambientais de acordo com as exigências do referido Órgão Ambiental, contemplando as seguintes exigências:

a) mapa georreferenciado da localização das torres, com a posição da antena;

b) apresentação de projeto técnico de instalação, devidamente assinado por técnico habilitado com ART;

c) diagrama vertical e horizontal de irradiação da antena;

d) estimativa de densidade máxima de potência irradiada nas áreas do entorno.

IV - Para a instalação das referidas fontes deverá ser obedecida a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros), a fim de que seja evitada a zona de efeito combinatório;

V - As torres de telefonia celular em estrutura vertical não deverão possuir altura planialtimétrica inferior a 20m (vinte metros), e quando localizada em shoppings, aeródromos e demais estabelecimentos propícios a aglomerações de pessoas, deverá ser escalonada, não sendo implantada na área interna destes estabelecimentos, observando as restrições estabelecidas pelos planos de proteção de aeródromos e similares, definidos pela União e pelo Município;



VI - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e seu respectivo relatório (RIV) serão analisados pela SEMAM, observando o diagnóstico de percepção de vizinhança com um raio mínimo de 100 m (cem metros), a partir do eixo da estrutura da torre, além dos demais critérios previstos no Termo de Referência; e

VII - Promover a distribuição, à população, de cartilhas informativas sobre as atividades das Estações Rádio Base e riscos das mesmas, num raio de 100m (cem metros) a partir do eixo da estrutura da torre.

VIII - A referida cartilha informativa deverá ser submetida à prévia avaliação da SEMAM, no momento da análise dos estudos exigidos para o licenciamento ambiental prévio.

Art. 6º. A licença ambiental prévia fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento de uso do solo aprovado pelo órgão municipal de planejamento;

II - Autorização ou licença da ANATEL;

III - Estudo de Impacto de Vizinhança;

IV - Contrato de Locação do Imóvel;

V - Projeto de viabilidade de compartilhamento e direcionamento da antena, devidamente assinado por profissional habilitado com a devida ART;

VI - Publicação do requerimento no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação, conforme modelo fornecido pela SEMAM;

VII - Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento prévio;

VIII - modelo da cartilha informativa, a ser distribuída à população do entorno da instalação da fonte não ionizante.



Art. 7º. A expedição da licença ambiental de instalação fica condicionada à aprovação, pela SEMAM, da licença ambiental prévia e apresentação dos seguintes documentos:

I - Planta de locação e situação georeferenciada, devidamente assinada por profissional habilitado e com a devida ART;

II - Relatório de Conformidade de acordo com as normas da ANATEL, devidamente assinado por profissional habilitado e com a devida ART;

III - Plano de Gestão Ambiental (PGA) da empresa e Plano de Controle Ambiental (PCA) para o site específico;

IV - Publicação do requerimento no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação, conforme modelo fornecido pela SEMAM; e

V - Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento de instalação.

Art. 8º. A expedição da licença ambiental de operação pela SEMAM, fica condicionada à aprovação da licença ambiental de instalação e a apresentação dos seguintes documentos:

I - Laudo Radiométrico, quando solicitado, devidamente assinado por profissional habilitado e com a devida ART; e

II - Alvará de localização e funcionamento da Secretaria de Infraestrutura do Município.

Art. 9º. A Apresentação de Relatório de Conformidade, conforme previsão da Resolução nº 303 - ANATEL, não garante a instalação das fontes não ionizantes, devendo ser observado o mapa de saturação da área.



Art. 10. Para implantação e operação dos equipamentos e torres de fontes não ionizantes, de que trata esta instrução normativa, serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela COMISSÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES - ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 11. Não será concedido o licenciamento ambiental para as ERBs, que estejam obstruindo a visão de objetos, estruturas e terrenos com valor histórico, cultural, paisagístico, artístico ou ambiental, estruturas do mobiliário urbano como as sinalizações de trânsito.

Art. 12. A localização, instalação e a operação das fontes não ionizantes em fachadas das edificações serão admitidas, desde que:

I - não sejam instaladas em locais de grandes aglomerações humanas, evitando o alto nível de exposição às radiações não ionizantes, assim definidos pela SEMAM;

II - a direção das emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior das edificações na qual se encontram instaladas;

III - haja a harmonização estética das torres com a referida fachada.

Art. 13. A localização, instalação e a operação das fontes não ionizantes e similares, em topos de edifícios serão admitidas, desde que:

I - As emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior das edificações na qual se encontram instaladas;

II - Sejam garantidas todas as condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;



III - Sejam obedecidas todas as normas e resoluções de sinalização, estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

IV - Seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, com a respectiva edificação.

Art. 14. Nos locais onde a densidade de potência total ultrapasse os limites estabelecidos pela ANATEL ou as atividades estejam em desacordo com a licença expedida, as emissões deverão ser imediatamente enquadradas de forma a atender os parâmetros estabelecidos, sob pena de ser interditada a fonte não ionizante.

Art. 15. A instalação de estrutura vertical para suporte de fontes não ionizantes deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais expostos às radiações não ionizantes, na área considerada ocupacional, sejam sinalizadas com placas de advertências.

Parágrafo único - As placas de advertências deverão estar em locais de fácil visibilidade, seguir padrões estabelecidos pela SEMAM e pela ANATEL, contendo o nome da empresa, telefone de contato e o número da licença.

Art. 16. Os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento dos equipamentos da Estação de Transmissão serão avaliados, sempre que julgado necessário pela SEMAM, para enquadramento nos limites prescritos na Legislação Ambiental em vigor.

Art. 17. A empresa permissionária deverá prestar compensação ambiental, de no mínimo 0,5 % (meio por cento) do valor da fonte não ionizante, pelos danos causados e não mitigados ao meio ambiente, junto à Secretaria de Meio Ambiente



de Itaitinga - SEMAM, no momento da concessão da licença ambiental prévia, conforme previsão do art. 2º, da Resolução n.º09/2003, do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará - COEMA/CE e, ainda, comprometer-se a atender as normas estabelecidas na presente instrução.

Art. 18. A Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação vigorará por prazo máximo de 01 (um) ano, a partir de sua expedição.

Art. 19. Após a instrução do processo de licenciamento ambiental, com o atendimento de todas as exigências da presente Lei, a SEMAM terá o prazo de 90 (noventa) dias, para expedir parecer conclusivo para concessão da licença.

Art. 20. As empresas responsáveis pelas fontes não ionizantes, em estruturas de torres ou similares, instaladas sem prévio licenciamento ambiental caracterizam a prática de infração ambiental podendo sofrer as punições previstas na Lei Federal n.º 9.605/1998 e no Decreto Federal n.º 6.514/2008, sem prejuízo de outras penalidades previstas; e ainda, tais informações serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual.

Art. 21. O não atendimento das exigências do processo de licenciamento ambiental dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias resultará no indeferimento do mesmo.

Art. 22. O não cumprimento das diretrizes ambientais e a não quitação dos autos de infração, referentes às fontes não ionizantes, impede a execução de licenciamento ambiental para as referidas fontes e ainda, sujeita as mesmas a



interdição das atividades, conforme previsão do art. 3º, VII, do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em tramitação nesta Secretaria, revogando-se todas as disposições em contrário.


ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
Prefeito Municipal